



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000977/97-15
Recurso nº : 131.709
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : ADRIÁTICA S.A. ESTABELECIMENTO MECÂNICO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.222

ARBITRAMENTO - Incabível o arbitramento dos lucros, quando a pessoa jurídica comprova que escriturou o Livro de Registro de Inventário, com registros anuais dos estoques, possibilitando a apuração dos estoques mensais, a partir dos estoques iniciais e da movimentação de compra e vendas do período de apuração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - IRRF CSLL - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicado ao lançamento reflexivo.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIÁTICA S.A. ESTABELECIMENTO MECÂNICO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875/000977/97-15
Acórdão nº : 103-21.222

Recurso nº : 131.709
Recorrente : ADRIÁTICA S.A. ESTABELECIMENTO MECÂNICO

RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de Infração lavrados contra a interessada retro mencionada de fls. 2437246, 262/264 e 273/275, relativos às exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, formalizado o crédito tributário no valor total de R\$1.431.911,98, inclusive multa e demais acréscimos cabíveis, lavrados em 15/05/1997, em razão das constatações assim descritas no Termo de fls.199.

O lançamento tributário é decorrente da ausência de escrituração do Livro Registro de Inventário.

A atuada apurou lucro em bases reais mensais nos exercícios de 1994, 1995 e 1996. Em suas declarações de rendimentos, houve preenchimento do campo destinado ao estoque final, sempre com valores diferentes de zero. Porém não havia estoque final escriturado, exceção feita aos meses de dezembro de 1993, dezembro de 1994 e dezembro de 1995. Não havia também, qualquer registro no Livro Controle e Produção de Estoque em que o Fisco pudesse se basear, com objetivo de convalidar os valores assinalados nas declarações de rendimentos.

As infrações estão enquadradas nos artigos 206, inciso I, 207 e 234 todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Inconformada com o lançamento tributário a atuada apresentou em 16/06/1997, as peças impugnatórias de fls. 279/287, 313 e 324, relativas respectivamente, às exigências de IRPJ, IRRF E CSLL, acompanhadas dos documentos de fls. 288/312, 314/323 e 325/334, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

Atendeu as intimações da fiscalização dentro do prazo marcado, nega que tenha oferecido resistência a prestar informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875/000977/97-15
Acórdão nº : 103-21.222

No mérito, alega que embora não tenha escriturado mês a mês o seu Livro de Inventário, escriturou-o regularmente em 31 de dezembro dos anos de 1993, 1994 e 1995. Aponta como *"razão pela qual o estoque não foi escriturado mês a mês"* o fato do Livro de Inventário fazer parte *"da legislação de ICMS que manda transcrever a relação anual do estoque"*.

Quanto aos meses intermediários, assevera que *"embora não estejam transcritos no Livro de Inventário, foram os inventários feitos mês a mês por meios eletrônicos de processamento de dados e conservados em disquetes e foram listados, também mês a mês, conforme relatórios que, embora tempestivamente, já estão encadernados e autenticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo"*.

Informa que a escrituração intempestiva dos inventários mensais já foi providenciada para regularização definitiva do assunto.

Alega que os resultados lucros/prejuízos lançados nas declarações relativas aos anos-calendários de 1993, 1994, 1995, com referência ao Livro de Inventário, foram apurados, pelo menos formalmente, de forma aceitável e, enquanto não demonstrada a sua incorreção, os balanços mensais estão corretos e os resultados apurados devem prevalecer, no mínimo em forma de prejuízo a compensar.

Rejeita a desclassificação da contabilidade e ao conseqüente arbitramento de lucros, argumentado ser medida extrema, não apoiada pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Justiça Federal e só admitida quando esgotadas todas as possibilidades de apuração dos resultados.

Expõe haver previsão em acórdãos do referido Conselho de concessão de prazo razoável e possível para regularização da contabilidade, mesmo extemporaneamente, para evitar o arbitramento, que não é penalidade, mas recurso final na ausência de outra possibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875/000977/97-15
Acórdão nº : 103-21.222

Cita vários acórdãos do Tribunal Recursos Federais, do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entende corroborar sua tese.

Conclui reiterando seus argumentos, esclarecendo que *a falha alegada da falta de registro dos inventários mensais no Livro Registro de Inventário foi regularizada, mas antes disso existia a listagem feita mês a mês por computador e entregue na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos em 19 de maio de 1997*", esperando o cancelamento da autuação.

Às fls. 350/361 a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, prolatou o acórdão de nº 439, de 24 de janeiro de 2002, no qual apreciou a defesa da interessada e julgou da forma a seguir:

A preliminar alegada pela autuada de que não houve resistência no atendimento da intimação de 26/02/1997, não foi acompanhada da prova de que teriam sido apresentada, dentro do prazo concedido, pelo contrário nos autos está devidamente comprovado inclusive, pelo Termo de Constatação expedido pela fiscalização, que a impugnante resistiu ao atendimento das intimações no curso da ação fiscal.

A falta de apresentação do Livro de Registro de Inventário com a escrituração mensal do registro de inventário é que deu causa a autuação, conforme relatado no Termo de Verificação de fls.199.

A autuação está fundamentada no art. 539 e inciso I do RIR/94, correspondente ao 399 do RIR/80, que prevê o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Portanto, o arbitramento do lucro justifica-se quando os elementos da escrituração mantidos pela pessoa jurídica não permitam identificar os valores por ela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875/000977/97-15

Acórdão nº : 103-21.222

declarados na apuração do lucro real. Não se trata de constatação de diferenças entre a escrita e o declarado, mas de impossibilidade de verificação da apuração do lucro real, pela inexistência da escrita nos moldes exigidos por lei, ou, simplesmente não apresentadas à fiscalização.

Dentre os elementos da escrituração necessários à apuração do lucro real, insere-se o Livro Registro de Inventário, com dados relativos ao fim de cada período-base de incidência, por força do disposto nos arts. 206 e 207 do RIR/94. Tal imposição legal decorre do fato de o custo dos produtos vendidos, no caso de empresa industrial, ser subtraído das receitas líquidas, operação necessária ao cálculo do lucro líquido, base de apuração do lucro real. A forma de verificação desse custo constitui-se matéria minuciosamente disciplinada no Regulamento do Imposto Renda, o qual estabelece critérios e métodos a serem observados. Entre eles, encontram-se normas dispondo que *“o custo das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Registro de Inventário, no fim do período-base”* (art.231) e que, *“ao final de cada período-base de apuração do imposto, a pessoa jurídica deverá promover o levantamento e avaliação de seus estoques”*(art. 234). Desse modo, os valores levantados de estoque, escriturados no Livro Registro de Inventário, são elementos essenciais para determinação dos custos e, conseqüentemente, fundamentais na apuração do lucro real.

A justificativa da interessada para ausência da escrituração completa do Livro de Registro de Inventário invocando a legislação do ICMS é incabível. Ficam também afastadas todas as alegações no sentido de inadmissibilidade do arbitramento ou de necessidade de aproveitamento dos resultados apurados nas declarações de rendimentos, pois, na falta de escrituração em cada período de apuração do Livro de Registro de Inventários ou de elementos que supram a inexistência de tal escrituração, só resta o arbitramento do lucro, em face da impossibilidade de verificação ou comprovação dos custos declarados e utilizados na apuração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875/000977/97-15
Acórdão nº : 103-21.222

Transcreve três ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes onde tem decidido que a falta de escrituração do registro de estoque ao final do exercício anterior, bem como de discriminação das mercadorias existentes ao final do período sob análise não permite a verificação da exatidão do lucro real apurando, justificando o arbitramento dos lucros.

No caso em análise, conforme consta do Termo de Verificação de fls. 199/203, a interessada apresentou, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, declaração de rendimentos com apuração mensal do lucro real (Fls.123/198), preenchendo o campo destinado ao estoque final. Porém, verificou a fiscalização que, com exceção dos meses de dezembro dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, não havia estoque final mensal escriturado, nem qualquer registro no livro de Controle e Produção de Estoque – fato não contestado pela impugnante. Desse modo, não havia elementos que permitissem a comprovação e convalidação dos valores informados nas declarações de rendimentos, não procedendo à alegação de que o fisco tinha condições de apurar a “matéria tributária”.

Verificada a inexistência de escrituração do estoque final de todos os meses no Livro de Inventário, a fiscalização, antes de proceder ao arbitramento dos lucros, intimou a interessada a esclarecer a origem e fonte dos valores registrados nas declarações de rendimentos, conforme termos de Intimações de fls. 01 e 02, fls. 04 e fls.07.

Entretanto, não nos autos qualquer resposta aos questionamentos feitos pelo agente fiscal, nem pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos e informações requisitados pela fiscalização, nem qualquer outra manifestação da contribuinte que denote intenção apresenta-los. Sequer esclareceu de quais documentos ou controles, ainda que extra oficiais, foram extraídos os valores dos estoques informados em suas declarações de rendimentos. Somente na impugnação vem alegando que *“embora não estejam transcritos no livro de inventário, foram os inventários feitos mês a mês por meios eletrônicos de processamento de dados e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875/000977/97-15
Acórdão nº : 103-21.222

conservados em disquetes e foram listados, também mês a mês, conforme relatórios que, embora intempestivamente, já estão encadernados e autenticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo". Se a contribuinte efetivamente dispunha de controles eletrônicos de seus estoques que pudessem comprovar os valores informados quando da apuração do lucro real, suprimindo a insuficiência dos registros no Livro de Inventários, é de se questionar porque não os apresentou à fiscalização ou, pelo menos, por que não esclareceu tal fato, quando solicitadas às informações a respeito.

Quanto à alegação de que já fora providenciada a escrituração intempestiva dos inventários mensais de todo o período da autuação, não é acompanhada de qualquer prova. As. Fls.311 encontra-se cópia de "recibo" de acordo com o qual teria entregue à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, 19/05/1997, Resumo Geral/ Inventários período de 01/93 a 12/93, período menor do que aquele objeto da autuação.

Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes são no sentido de manter a exigência o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica no curso da ação fiscal deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real. Inexistindo arbitramento condicional, o auto de infração não se modifica pela posterior apresentação desta documentação.

Ao final julgado totalmente procedente a ação fiscal.

Às. fls. 368 a 373, a autuada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, onde traz os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Anexa ao recurso cópia de concessão de liminar em mandado de segurança desobrigando-o de efetuar o depósito prévio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875/000977/97-15
Acórdão nº : 103-21.222

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A questão central da autuação é a falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário, no qual deveria está registrado mensalmente os estoques de mercadorias, tendo em vista que a recorrente apura lucro real mensal, conforme declarações de rendimentos apresentadas, nos referidos anos- calendário.

Intimada a prestar informações sobre os inventários mensais, a atuada não respondeu a intimação, sendo inclusive reintimada pelo agente fiscal, comprovado nos autos do processo.

Na fase impugnatória, a atuada informou que sanou a deficiência da escrituração elaborando balancetes mensais, que inclusive estão autenticados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O Arbitramento do Lucro é admitido pela legislação tributária quando a escrituração contábil e fiscal, não possibilitar a verificação da matéria tributária.

No presente caso a atuada escritura o Livro Registro de Inventário anualmente, embora apure o lucro real mensal.

No rigor da norma contábil e fiscal a recorrente estaria obrigada ao registro do Livro de Registro de Inventário, ao final de cada mês. Entretanto, está comprovado nos autos a elaboração do Livro de Registro de Inventário, com registros anuais, o que torna possível à apuração dos estoques e custos mensais a partir do estoque do início do ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875/000977/97-15
Acórdão nº : 103-21.222

O artigo 538, inciso II, do RIR/80, determina que cabe o arbitramento do lucro pela autoridade tributária quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem emprestáveis para determinar o lucro real, ou ainda revelar evidentes indícios de fraude.

Portanto, improcede o lançamento em discussão, vez que não se configura ao caso a hipótese legal acima citada.

E ainda, a infração fiscal prevista nos artigos 206 e 207 do RIR/94, não está caracterizada pois não há falta do Livro Registro de Inventário conforme demonstrado nos autos, a recorrente registrou o inventário no início e final de cada ano calendário.

Diante do exposto oriento meu voto no sentido de dar Provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO